

**PARECER Nº 466/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 172/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Dr. Delano Santiago, que “dispõe sobre a autorização para regulamentação da visita de representantes da indústria farmacêutica nas unidades públicas de saúde de Divinópolis, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto apresentado propõe autorizar o Poder Executivo Municipal a promover a regulamentação da visita de representantes da indústria farmacêutica nas unidades públicas de saúde do município, de modo a não causar entraves ao desenvolvimento do serviço de atendimento prestado nessas unidades.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “a presente proposição visa autorizar o Poder Executivo Municipal a regulamentar a visita de representantes da indústria farmacêutica nas unidades públicas de saúde de Divinópolis, resguardando critérios técnicos e éticos compatíveis com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). Atualmente, encontra-se em vigor a Portaria nº 037/2015 da Secretaria Municipal de Saúde, que proíbe de forma ampla a atuação de propagandistas e a entrega de amostras grátis nas unidades de saúde. No entanto, essa norma pode ser revista à luz das necessidades de atualização científica dos profissionais, avanço das práticas regulatórias e possibilidade de controle institucional dessa interação, sem prejuízo ao atendimento dos pacientes. Importante destacar que a RDC nº 96/2008 da ANVISA, que dispõe sobre propaganda e promoção de medicamentos, permite as visitas de representantes da indústria, desde que não interfiram no cuidado aos pacientes e estejam sob regulamentação da unidade (§2º do art. 38). Dessa forma, a presente proposição não impõe obrigações ao Executivo, mas propõe diretrizes gerais para uma possível readequação da política local, respeitando os princípios da legalidade, autonomia administrativa e eficiência (art. 37 da Constituição Federal), bem como o interesse local (art. 30, I, CF). Trata-se, portanto, de medida equilibrada, que visa promover o diálogo técnico entre os profissionais da saúde e a indústria, garantir acesso a informações atualizadas sobre medicamentos, e ao mesmo tempo resguardar a autonomia da gestão municipal na definição dos critérios operacionais.”



Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de concessão de autorização para a regulamentação pelo Executivo Municipal das condições para as visitas de representantes da indústria farmacêutica às unidades públicas de saúde do município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, ddo que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto por Vereador no exercício regular de mandato na Câmara Municipal, há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade



A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para a regulamentação pelo Poder Executivo Municipal das condições para as visitas de representantes da indústria farmacêutica às unidades públicas de saúde do município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder autorização ao Poder Executivo Municipal para promover a regulamentação da visita de representantes da indústria farmacêutica nas unidades públicas de saúde do município, de modo a não causar entraves ao desenvolvimento do serviço de atendimento prestado nessas unidades.

Essa medida apresenta-se como instrumento de efetiva melhoria do atendimento dos usuários do serviço de saúde, à medida em que essas visitas deixarão de ser vedadas como atualmente se dá com a vigente Portaria SEMUSA nº 37/2015, possibilitando ao profissional médico o acesso à informação sobre as novidades da indústria farmacêutica, mas sem que haja interferência no atendimento ou prejuízo aos usuários do serviço de saúde.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal,



se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 172/2025.

Divinópolis, 1º de dezembro de 2025.

Anderson da Academia

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 172/2025

Assinantes

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

K4J**PX1****252****380**